



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.749

DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES, ATUALIZAÇÃO SALARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Fica instituído por esta lei o quadro de pessoal e estabelecida a escala de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Art. 2º) Para efeito desta lei considera-se:

- I - EMPREGO PÚBLICO: a posição instituída na organização do serviço público municipal, criado por lei, em número certo, com denominação própria, e atribuições específicas a empregado público.
- II - EMPREGADO PÚBLICO: a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas - C.L.T.
- III - SALÁRIO: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e paga mensalmente ao empregado público.
- IV - REMUNERAÇÃO: é o vencimento ou salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público tenha direito.
- V - AMPLITUDE DE VENCIMENTOS: o número de referências estabelecidas para evolução funcional do empregado público.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º) O quadro do Pessoal da Prefeitura de Mogi Mirim compõe-se de:

- I - Empregos permanentes regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.



GABINETE DO PREFEITO

II - Cargo de provimento efetivo a ser extinto quando de sua vacância.

III - Cargo de provimento em comissão, regidos pelo estatuto do Funcionário Público Municipal de Mogi Mirim.

Seção I

Dos cargos em comissão

Art. 4º) Os cargos em comissão são os constantes do Anexo I da presente lei e são diretamente subordinados ao Prefeito Municipal.

Art. 5º) Os cargos em comissão são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições requisitos para sua ocupação e direitos de seu ocupante.

Art. 6º) Os cargos em comissão poderão ser ocupados por empregado público ou contratado.

- I - O empregado público que vier ocupar cargo em comissão, ao ser dele desligado, retornará ao seu emprego de origem.
- II - O empregado público, que exercer cargo em comissão, será facultado optar pela sua remuneração de seu emprego de origem, e
- III - O empregado público ao ocupar cargo em comissão terá seu vínculo celetista suspenso, porém lhe será garantido todos os direitos e vantagens de seu emprego de origem.

Seção II

Dos empregos permanentes

Art. 7º) Os empregos permanentes são os constantes do Anexo II da presente lei.

Art. 8º) Fica vedada a realização de seleção, admissão ou nomeação de empregado público, para empregos que não constem das tabelas que compõem o quadro de pessoal, ou que se encontrem fora do seu respectivo nível salarial.

Art. 9º) O preenchimento dos empregos permanentes far-se-á através de:

- I - Transposição quando se tratar de empregos isolados; e
- II - acesso quando se tratar de empregos que formem carreira.

Art. 10) Caso não ocorra o preenchimento das vagas existentes na forma prevista pelo art. anterior, será permitida a contratação.

Art. 11) Ocorre vaga quando:



GABINETE DO PREFEITO

- I - do acesso ou transposição;
- II - do falecimento;
- III - da demissão ou pedido de demissão;
- IV - da exoneração ou pedido de exoneração;
- V - da aposentadoria; e
- VI - da criação do emprego ou expansão do quadro de pessoal, através de lei.

Seção III
Do Cargo Efetivo

Art. 12) O cargo de fiscal de obras , quando de sua vacância, será extinto.

Parágrafo Único - não se aplica ao ocupante do cargo efetivo, nenhum dispositivo desta lei, exceto se vier a ocupar cargo em comissão.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13) A jornada de trabalho não poderá semanalmente exceder a 44 (quarenta e quatro) horas e a jornada mínima deverá ser de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal estabelecerá, através de Decreto, a jornada de trabalho, carga horária de cada emprego, em função da peculiaridade do serviço.

Art. 14) O pagamento de horas suplementares ao empregado público será de acordo com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.).

CAPÍTULO IV
DA ESCALA DE VENCIMENTO E DE SALÁRIO

Art. 15) A escala de salário, fica constituída de referências numéricas, onde o número, expresso em algarismo arábico, indicará na ordem crescente a amplitude de salário do respectivo emprego.

Art. 16) Para os cargos e empregos, constantes dos Anexos I e II respectivamente da presente lei, as referências e seus respectivos valores são as constantes do Anexo III da presente lei.

Parágrafo Único - No salário previsto no "caput" já estão incorporados todos os benefícios e demais vantagens de ordem pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

04

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17) Para cada emprego haverá uma amplitude de 18 (dezoito) referências.

Parágrafo Único - Para os cargos em comissão haverá somente uma referência.

Art. 18) O empregado público ao ser admitido será sempre enquadrado na referência inicial do seu respectivo emprego.

Art. 19) Nenhum empregado público poderá perceber salário inferior ao Piso Nacional de Salário.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 20) Os atuais empregados públicos, se não classificados no emprego correspondente, independentemente de nova seleção, lavrando-se as anotações necessárias em sua carteira de trabalho, e demais documentos contratuais.

Art. 21) Para enquadramento dos servidores públicos, na referência do seu respectivo emprego, será computado somente o tempo ininterrupto de efeito exercício de serviço público municipal, computando-se a cada 2 (dois) anos uma referência.

- I - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior a sua atual remuneração - o empregado público deverá ser enquadrado na referência equivalente ou mais próxima de sua remuneração.
- II - Para enquadramento, a que se refere o "caput", tomar-se-á a data da vigência desta lei.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 22) O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos empregados públicos, condições indispensáveis a sua valorização e profissionalização.

Art. 23) Os empregados públicos concorrerão na forma e nas condições prevista nesta lei e de outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Art. 24) São 3 (três) as formas de

4



GABINETE DO PREFEITO

evolução funcional:

- I - Promoção,
- II - Acesso, e
- III - Transposição.

Seção I
da promoção

Art. 25) A promoção consiste na movimentação do empregado público, da referência onde esta localizado, para a referência imediatamente superior, dentro da amplitude de referências do seu respectivo emprego.

Art. 26) A promoção do empregado público ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício na Prefeitura Municipal, e será automática, após data própria a ser fixada pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Art. 27) Serão considerados, para efeito de tempo de serviço:

- I - as férias,
- II - as licenças-gestantes,
- III - as faltas abonadas, e
- IV - as licenças nojo e gala.

Art. 28) Não será computado como tempo de efetivo exercício:

- I - licença sem vencimentos;
- II - suspensão disciplinar; e
- III - falta injustificada.

Seção II
do acesso

Art. 29) Acesso é a passagem do empregado público, de um emprego para outro imediatamente superior, dentro da respectiva carreira, e importando nas responsabilidades pertinentes a nova atividade.

Art. 30) Carreira é o conjunto de empregos de mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com a responsabilidade e complexidade de que apresentem.

Art. 31) Os empregos que se constituem em carreira são os constantes no Anexo IV da presente lei.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 32) Só poderão concorrer ao aces
so os empregados públicos que:

- I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos do novo emprego;
- II - não tiverem sofrido penalidade no grau de suspensão, no período de 1 (um) ano anteriormente a data de abertura das inscrições;
- III - tiverem o interstício de 1 (um) anos de efetivo exercício no emprego, à data de abertura das inscrições.

Art. 33) Havendo empate na classifica
ção, terá preferência sucessivamente:

- I - o que ingressou há mais tempo na Prefeitura Munici
pal;
- II - o admitido há mais tempo no emprego atual; e
- III - o mais idoso.

Art. 34) O ingresso no novo emprego
far-se-á sempre na referência correspondente em que já se
encontra classificado o empregado público.

Art. 35) O acesso far-se-á através de
seleção interna, de provas e títulos ou de títulos, regula-
mentado através de Decreto do Executivo.

Seção III da transposição

Art. 36) Transposição é a passagem do
empregado público de uma para outro emprego, porém de atri
buições e responsabilidades diversas.

Art. 37) A transposição só será efe-
tuada após efetuado o acesso. A transposição será feita sem
pre com observância ao disposto nos incisos I à VI do art.
11, incisos I à III do art. 32, art. 33 e art. 34.

Art. 38) A transposição far-se-á atra
ves de seleção interna, de provas e títulos ou de títulos,
regulamentado através de Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 39) Poderá haver substituição dos
ocupantes dos cargos constantes do Anexo I da presente
lei, dos chefes de seção e dos responsáveis em seus impedi-





GABINETE DO PREFEITO

mentos legais e temporários.

- I - O Prefeito Municipal é quem nomeará o substituto para os ocupantes dos cargos constantes do anexo I da presente lei.
- II - O Diretor do Departamento é quem indicará, com aprovação do Prefeito Municipal, seu substituto,
- III - O Chefe da Divisão é quem indicará, com aprovação do Prefeito Municipal, seu substituto.

Art. 40) Só haverá substituição quando o período for igual ou superior a 15 (quinze) dias.

- I - Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jus a diferença salarial existente entre a referência em que se encontra classificado o substituído e a sua referência,
- II - O empregado público retornará ao seu emprego das origens, após o período de substituição sem que tenha direito de ser efetivado no emprego substituído,
- III - A diferença salarial percebida durante o período de substituição não se incorpora ao seu salário independentemente do tempo substituído.

CAPÍTULO VIII
DOS SERVIDORES DO SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM

Art. 41) Ficam abrangidos por esta lei todos os servidores municipais contratados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim.

Art. 42) Para definição da nova escala salarial deverá ser observado:

- I - Os empregos equivalentes serão enquadrados nas mesmas referências constantes do anexo I e II da presente lei, e
- II - Para os demais empregos deverá ser considerado a semelhança/equivalência de atividades/função.

Art. 43) O Prefeito Municipal, através de decreto, regulamentará o disposto no artigo anterior, bem como os demais benefícios previstos nesta lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44) Fica concedido um reajuste de 40% (quarenta por cento) aos inativos, pensionistas e estatutário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45) Fica concedido uma gratificação, a título de quebra de caixa, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração, para os empregados públicos ocupante do emprego de caixa.

Art. 46) O Prefeito Municipal, poderá conceder uma gratificação de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração dos empregados públicos, que vierem a desempenhar, além de suas atividades inerentes, outras atividades relacionadas com projetos, planos ou metas de cunho especial, e com tempo pré-fixado.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, através de decreto definirá quais os projetos, planos e metas que trata o caput do artigo.

Art. 47) O ocupante de emprego permanente de servente que desempenhar além da sua, a função de copeiro perceberá sua referência mais uma gratificação equivalente 50% (cinquenta por cento) da referência inicial do emprego de copeiro.

Art. 48) Ficam os servidores ocupantes do cargo em Comissão de que trata o inciso III, do art. 39, obrigados à apresentar cópia de declaração de seus bens por ocasião de posse e de exoneração dele.

Art. 49) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.988.

Art. 50) Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente as Leis nºs 529/64; 959/74, 1.549/85; 1.547/85; e ainda os artigos 28, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 1.589/86, vem como os Decretos nºs 74/65 e 807/74.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim,
aos 13 de junho de 1.988.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

09

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

DOS CARGOS EM COMISSÃO

QTD	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
01	Coordenador de Eventos	20
01	Responsável pelo INCRA	24
01	Secretário da Junta de Serviço Militar	24
01	Motorista do Gabinete	23
01	Sub. Comandante da Brigada de Incêndio	47
01	Chefe da Guarda Municipal	47
	Chefe da Divisão de:	
01	Cadastro Técnico	47
01	Contabilidade	47
01	Tributação	47
01	Tesouraria	47
01	Serviços Administrativos	47
01	Recursos Humanos	47
01	Patrimônio	47
01	Material	47
01	Abastecimento	47
01	Defesa do Consumidor -	47
01	Agropecuária -	47
01	Enfermagem	47
01	Planejamento e Análise Técnica	47
01	Educação	47
02	Assessor do Gabinete	53
01	Diretor Comandante da Guarda Municipal	55
01	Diretor Comandante da Brigada de Incêndio	55
01	Assessor Especial	55
01	Chefe de Gabinete	55
01	Assessor de Imprensa	55
	Diretor do Departamento de:	
01	Planejamento e Coordenação - DPC	55
01	Jurídico - DJU	55
01	Administração - DAD	55
01	Finanças - DFI	55
01	Recursos Materiais - DRM	55
01	Obras e Viação - DOV	55
01	Serviços Municipais - DSM	55
01	Saúde e Controle do Meio Ambiente - DSA	55
01	Agricultura e Abastecimento - DAA	55
01	Educação e Cultura - DEC	55
01	Esportes, Lazer e Turismo - DET	55
01	Promoção Social - DPS	55



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

10

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD	DENOMINAÇÃO	AMPL. REFERÊNCIA
220	Ajudante de Serviços Diversos	01 a 18
40	Gari	01 a 18
02	Lavador de Veículos	01 a 18
01	Podador de Grama	01 a 18
15	Servente de Pedreiro	02 a 19
01	Horticultor	03 a 20
01	Instrutor de Costura Industrial	03 a 20
15	Lixeiro	03 a 20
07	Coveiro	04 a 21
01	Divulgador de Eventos Esportivos	04 a 21
70	Servente	04 a 21
10	Jardineiro	04 a 21
50	Merendeira	04 a 21
15	Auxiliar de Pavimentação	04 a 21
15	Pagem	05 a 22
02	Operador de Máquina Hidrosolúvel	05 a 22
12	Cozinheiro	05 a 22
01	Operador de Usina de Asfalto	05 a 22
02	Atendente Social	06 a 23
02	Auxiliar de Laboratório	06 a 23
01	Desenhista Copista	06 a 23
02	Higienista	06 a 23
01	Nivelador	06 a 23
80	Ajudante de Serviços Internos	08 a 25
40	Atendente de Enfermagem	08 a 25
01	Auxiliar de Biblioteca	08 a 25
02	Massagista	08 a 25
15	Monitor de Esportes	08 a 25
01	Monitor Educacional	08 a 25
01	Porteiro	08 a 25
06	Recepcionista	08 a 25
25	Vigia	08 a 25
07	Zelador	08 a 25
10	Inspetor de Alunos	08 a 25
05	Tratorista	09 a 26
01	Cinegrafista	10 a 27
01	Fotógrafo	10 a 27
01	Responsável pela Fáb. de Artif. de Cimento	10 a 27
01	Ajudante de Manutenção de Veículos	11 a 28



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

11

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD	DENOMINAÇÃO	AMPL. REFERÊNCIA
40	Motorista I	12 a 29
05	Telefonista (06 horas/dia)	12 a 29
47	Pedreiro I	12 a 29
01	Recepcionista do Gabinete	12 a 29
02	Eletricista	13 a 30
03	Encanador	13 a 30
02	Pintor	13 a 30
03	Calceteiro	13 a 30
02	Carpinteiro	13 a 30
01	Responsável pela Zeladoria	14 a 31
05	Responsável pelas Creches	14 a 31
01	Responsável pelo Protocolo	14 a 31
01	Copeiro	15 a 32
03	Mecânico I	15 a 32
12	Operador de Máquina I	15 a 32
08	Auxiliar de Enfermagem	15 a 32
01	Administrador do Cemitério	16 a 33
20	Bombeiro	16 a 33
68	Guarda Municipal	16 a 33
01	Soldador	16 a 33
01	Pintor de Veículos	16 a 33
03	Caixa	17 a 34
01	Responsável pelo SIME	17 a 34
25	Motorista II	17 a 34
03	Auxiliar de Topógrafo	17 a 34
10	Pedreiro II	17 a 34
01	Almoxarife	17 a 34
01	Responsável p/ Manutenção de Prédios Escolares	18 a 35
02	Fiscal de Abastecimento	18 a 35
04	Fiscal de Transporte Coletivo	18 a 35
01	Administrador de Mercado	19 a 36
01	Coordenador de Esportes	20 a 37
01	Responsável pela Limpeza Pública	20 a 37
02	Fiscal de Postura	21 a 38
11	Fiscal de Tributos	21 a 38
10	Fiscal de Obras	21 a 38
01	Técnico de Agrimensura	21 a 38
03	Técnico de Enfermagem	21 a 38
02	Operador e Digitador de Computador	21 a 38
75	Agente Administrativo	21 a 38
13	Operador de Máquina II	21 a 38
02	Técnico de laboratório	21 a 38
01	Técnico de Administração	21 a 38



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD	DENOMINAÇÃO	AMPL. REFERÊNCIA
01	Responsável p/ Fiscalização de Abastecimento	22 a 39
01	Responsável p/ Fiscal. de Transp. Coletivo	22 a 39
01	Supervisor do Plano Comunitário	23 a 40
01	Motorista III	23 a 40
01	Responsável pelo Almoxarifado	24 a 41
01	Funileiro	25 a 42
01	Pintor Letrista	25 a 42
01	Desenhista	25 a 42
04	Chefe da Equipe da Brigada de Incêndio	26 a 43
04	Chefe da Equipe da Guarda Municipal	26 a 43
15	Encarregado de Turma	26 a 43
15	Assistente Administrativo	27 a 44
01	Responsável pelo Transporte Interno	27 a 44
01	Técnico de Edificações	29 a 46
01	Sociólogo (04 horas/dia)	29 a 46
01	Nutricionista (04 horas/dia)	29 a 46
03	Advogado (04 horas/dia)	29 a 46
03	Professor de Educação Física (04 horas/dia)	29 a 46
01	Técnico de Organização e Métodos	29 a 46
01	Psicólogo (04 horas/dia)	29 a 46
02	Desenhista Projetista	31 a 48
07	Oficial Administrativo	31 a 48
02	Mecânico II	32 a 49
01	Bibliotecário	32 a 49
06	Mestre de Obras	33 a 50
01	Chefe de Seção de:	
01	- Telefonia	35 a 52
01	- Expediente	35 a 52
01	- Cadastro	35 a 52
01	- Fiscalização de Tributos	35 a 52
01	- Dívida Ativa	35 a 52
01	- Contas a Pagar	35 a 52
01	- Fiscalização de Obras	35 a 52
01	- Manutenção da Frota	35 a 52
01	- Topografia	35 a 52
01	- Asfalto	35 a 52
01	Tesoureiro	35 a 52
03	Técnico de Agropecuária	35 a 52
02	Assistente Social	35 a 52
07	Enfermeira	35 a 52
01	Técnico de Tributação	35 a 52
02	Técnico de Contabilidade	35 a 52
01	Coordenador da Merenda Escolar	35 a 52



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

13

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I I

DOS EMPREGOS PERMANENTES

QTD	DENOMINAÇÃO	AMPL. RERERENCIA
01	Relações Públicas	41 a 58
30	Médico (04 horas/dia)	45 a 62
20	Dentista (04 horas/dia)	45 a 62
02	Arquiteto	50 a 67
02	Engenheiro	50 a 67
01	Contador	50 a 67



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

14

GABINETE DO PREFEITO

A N E X O III

TABELA DE REFERÊNCIAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES

01 - 10.500,00	22 - 23.914,00	43 - 54.478,00
02 - 10.920,00	23 - 24.870,00	44 - 56.657,00
03 - 11.356,00	24 - 25.864,00	45 - 58.923,00
04 - 11.810,00	25 - 26.898,00	46 - 61.279,00
05 - 12.282,00	26 - 27.973,00	47 - 63.730,00
06 - 12.773,00	27 - 29.091,00	48 - 66.279,00
07 - 13.283,00	28 - 30.254,00	49 - 68.930,00
08 - 13.814,00	29 - 31.464,00	50 - 71.687,00
09 - 14.366,00	30 - 32.722,00	51 - 74.554,00
10 - 14.940,00	31 - 34.030,00	52 - 77.536,00
11 - 15.537,00	32 - 35.391,00	53 - 80.637,00
12 - 16.158,00	33 - 36.806,00	54 - 83.862,00
13 - 16.804,00	34 - 38.278,00	55 - 87.216,00
14 - 17.476,00	35 - 39.809,00	56 - 90.705,00
15 - 18.175,00	36 - 41.401,00	57 - 94.332,00
16 - 18.902,00	37 - 43.057,00	58 - 98.104,00
17 - 19.658,00	38 - 44.779,00	59 - 102.029,00
18 - 20.444,00	39 - 46.570,00	60 - 106.110,00
19 - 21.261,00	40 - 48.432,00	61 - 110.354,00
20 - 22.111,00	41 - 50.369,00	62 - 114.768,00
21 - 22.995,00	42 - 52.383,00	63 - 119.356,00
		64 - 124.132,00
		65 - 129.097,00
		66 - 134.260,00
		67 - 139.630,00